



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033770-16.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada LAIS STEFANI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ORLANDO MARTINS VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA CORRÉ ORLANDO MARTINS VEÍCULOS LTDA. PROVIDO E RECURSOS DA CORRÉ AYMORÉ E DA AUTORA PREJUDICADOS**. V.U.*, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.252
APELAÇÃO N° : 1033770-16.2022.8.26.0577
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — 2ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : LAIS STEFANI DA SILVA
APDA/APTE : ORLANDO MARTINS VEÍCULOS
APDA/APTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
JUIZ : PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO MATERIAL. Compra e venda de veículo usado. Alegação de verificação de vício no momento da retirada do veículo da Loja demandada. Autora que alega a recusa da Loja ré ao reparo dos vícios constatados. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na condenação das demandadas ao pagamento de indenização moral. APELAÇÃO da corré Aymoré, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva da Instituição Financeira ou, subsidiariamente, na improcedência da Ação. APELAÇÃO da corré Orlando Martins Veículos, que visa à anulação da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, a pretexto de ausência de intimação para indicação de provas, insistindo no mérito pela rejeição do pedido inicial. EXAME: cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da vedação à decisão surpresa que restaram bem evidenciados. Controvérsia nos autos acerca da existência dos vícios apontados. Alegação de que o veículo estava em condições de uso. Sentenciamento precipitado do feito, sem prévia intimação das partes para a especificação das provas que pretendiam produzir, culminando com a impossibilidade de comprovação da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora. Prejuízo bem configurado. Aplicação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dos artigos 369 e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Exame das demais questões suscitadas nos Apelos que resta prejudicado. Sentença que deve ser anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito. RECURSO DA CORRÉ ORLANDO MARTINS VEÍCULOS LTDA. PROVIDO E RECURSOS DA CORRÉ AYMORÉ E DA AUTORA PREJUDICADOS.

Vistos.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização Moral ajuizada por Lais Stefani da Silva contra Orlando Martins Veiculos Ltda. e outra, sob a alegação de que “... adquiriu da Requerida um veículo usado de marca FORD/FIESTA/FLEX, placa FGZ0101, ano 2012/2013, cor PRETA, Chassi 9BFZF55A6D8455828, Renavan00505941171, na data 05/08/2022, pela importância de R\$34.500,00 (...) Deu uma entrada de R\$10.000,00 o restante (...) deveria ser o saldo financiado em 48 parcelas. Entretanto, qual não foi sua surpresa, o financiamento foi feito em 60 meses. (...) pagou a 1ª Parcela do financiamento no valor de R\$740,78. O financiamento se processou pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (...) No ato da compra, verificou-se várias avarias no veículo, tais como, que seriam consertadas até o dia da retirada do veículo da Loja (12/08/2022) (...) amassado no para-choque dianteiro do lado do passageiro (...) faltando os encostos de cabeça (...) faltando o tampão traseiro (...) borrachas das portas em situação precária (...) banco traseiro solto (...) 3 multas (...) Foi vendido como sendo 1.6, quando na verdade era 1.0 (...) Pneus sem condições de uso, demonstrando (...) Foi vendido para financiamento do saldo em 48 parcelas e quando chegou o carnê, foram 60 parcelas (...) Luz de freio queimada (...) Duas partes de lataria podre no porta malas(...) O carro estava desalinhado por conta do desgaste irregular dos pneus (...) no dia 17/08/2022, dia em que foi retirar o carro, além dos problemas acima não terem sido consertados ou alguns itens porcamente consertados e/ou camuflados, verificou-se novos problemas, demonstrando que o veículo havia sido usado após a venda e batido

pelo condutor, pois apresentou mais os seguintes problemas (...) Novo amassado no para-choque dianteiro, totalmente danificado e desalinhado, com um amassado no lado do passageiro, na parte de baixo e no logotipo, tendo sido usado cola para fixá-lo e também o farol, momento em que o gerente alegou que 'deram uma encostadinha' (...) O farol direito estava trincado (...) Sem líquido de arrefecimento no reservatório (...) além dos defeitos anteriores não terem sido consertados, ainda havia outros causados pelo uso da loja após a venda do veículo. Mesmo assim, o gerente da loja tentou entregar o veículo naquelas condições, utilizando-se de toda pressa peculiar de quem pretende se livrar ou transferir a responsabilidade(...) a Requerente se recusou terminantemente retirar o veículo naquelas condições, exigindo que todos os consertos fossem realizados, momento em que foi marcada nova data para sua retirada, dia 10/09/2022 (...) Embora marcado para 10/09/2022, a Requerente compareceu dia 12/09/2022 (...) ao chegar na loja para retirar o automóvel, não consegui acreditar que quase todos os problemas indicados, combinados e acertados não foram cumpridos (...) apenas se limitou em: (...) Consertar as partes podres (...) Trocou dois pneus por usados (...) Colocou água com aditivo (...) Consertou a trinca do farol e, (...) Colocou um logotipo Ford de tamanho incompatível no veículo (...) Novamente, não pode retirar o veículo e, indignada com tudo que aconteceu, decidiu enviar uma carta/notificação à Requerida descrevendo meus motivos e pedindo a rescisão contratual, com devolução de todos os valores pagos e, principalmente, o CANCELAMENTO DO FINANCIAMENTO, dando um prazo de 10 (...) dias para a solução amigável do caso, o que não ocorreu até essa data (...) NÃO HOUVE A TRADIÇÃO DO VEÍCULO

ate a presente data, por culpa exclusive da Requerida, que tenta ludibriar a Requerente com 'falsos e inexistentes consertos' (...)"; ao final, requereu (a) em antecipação de tutela cessação da cobrança das parcelas do financiamento até decisão final dessa ação, (b) rescisão contratual, (c) ressarcimento dos valores pagos (R\$11.220,78) e (c) reparação por danos morais (R\$10.000,00)", conforme relatado nas fls. 184/185.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de Lais Stefani da Silva em face de MARTINS ORLANDO VEÍCULOS - EIRELI, ORLANDO MARTINS VEÍCULOS LTDA. e de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para (a) declarar rescindidos os contratos firmados pela autora com os réus, observando-se que o veículo já está com a corré AYMORÉ, (b) condenar solidariamente os corréus MARTINS ORLANDO VEÍCULOS - EIRELI, ORLANDO MARTINS VEÍCULOS LTDA. a restituírem à autora a integralidade dos valores comprovadamente pagos por ela, nos termos da fundamentação e (c) condenar a corré AYMORÉ a restituir à autora o valor pago a título de financiamento do veículo, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência recíproca (NCPC, art. 85, §14), as partes arcarão com custas e despesas processuais que despenderam (NCPC, art. 86, caput). Em relação aos honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §2º, parte final, inc. III e IV, §8º, por ser inestimável o proveito econômico), atento à natureza da causa e ao trabalho dos advogados, (a) os dois grupos de contestantes pagarão à parte

autora R\$1.500,00 e (b) a parte autora pagará a cada um destes dois grupos de contestantes 10% do valor sucumbido (10% de R\$10.000,00 - do valor da pretensão por danos morais). Relativamente à taxa judiciária (Lei n. 11.608/2003, art. 4º, I, §1º), observe-se que a gratuidade da autora não desobriga as rés, parte vencida, do respectivo pagamento (NSCGJ, art. 1.098, §5º - Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores). Com o trânsito, (a) intime-se a parte ré/vencida, nos termos do art. 274 e parágrafo único, do NCPC, para que pague a taxa judiciária (Lei n. 11.608/2003, art. 4º), sob pena de expedição de certidão de crédito. Caso ela não pague a taxa, aguarde-se por 60 dias corridos, contados da expedição da notificação; após o decurso do prazo, expeça-se certidão de crédito e encaminhem-na à Procuradoria Fiscal, quando se tratar de devedor domiciliado na capital, ou à Procuradoria Regional respectiva, quando se tratar de devedor domiciliado em outra comarca (NSCGJ, art. 1098, §2º); e, por fim, (b) atento ao fato de que eventual cumprimento de sentença se dará por incidente respectivo, arquivem-nos com as anotações e as formalidades legais. P.I” (“sic”, fl. 188).

Apela a autora, insistindo na condenação das rés ao pagamento de indenização moral (fls. 196/202). Apela também a corré Aymoré, insistindo na arguição de ilegitimidade passiva da Instituição Financeira pugnando, subsidiariamente, pela improcedência da Ação (fls. 203/211). Apela também a corré Orlando Martins Veículos

visando à anulação da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, a pretexto de ausência de intimação para indicação de provas, insistindo no mérito pela rejeição do pedido inicial (fls. 227/238).

Anotados os Recursos (fl. 214 e 251), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 217/226, 227/238, 241/250, 256/262 e 263/274).

É o relatório, adotado o de fls. 184/186.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser anulada.

Ao que se colhe dos autos, a autora firmou contrato de compra e venda do veículo automotor marca Ford, modelo Fiesta, placas FGZ-0101, ano 2012, com a corré Orlando Martins Veículos Ltda., no dia 05 de agosto de 2022, pelo preço de R\$ 34.500,00, mediante entrada de R\$ 10.000,00 e financiamento do saldo de R\$ 24.500,00, dividido em sessenta (60) prestações mensais de R\$ 740,78 cada uma, com vencimento a partir de 05 de setembro de 2022 (fls. 25/35).

Consta dos autos que, na data da retirada do veículo da Loja corré, a autora verificou a existência de vícios no bem em questão, comprometendo-se a Loja de revenda a realizar os reparos devidos. Contudo, ao retornar no dia 17 de agosto de 2022, a autora constatou que a Loja ré havia reparado apenas em parte os vícios constatados, daí o pedido de rescisão da relação contratual (fls. 37/39).

As Empresas rés sustentam a regularidade do veículo invocando o laudo de Vistoria Cautelar, e ressaltando a ausência de comprovação da existência de vícios no veículo, que justificaria o pedido de rescisão contratual (fls. 59/73, 82/85 e 127/133).

Verifica-se que, após o despacho de fl. 173, dando ciência à autora quanto à contestação da corré Aymoré, a autora apresentou réplica (fls. 176/173), sobrevivendo a sentença que, já se viu, acolheu parcialmente o pedido inicial ressaltando que “...*neste contexto, não tendo reparado o veículo e realizado a tradição, mostra-se razoável o pedido de rescisão dos contratos*” (“sic”, fl. 187).

É possível mesmo vislumbrar no caso dos autos a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, além do cerceamento de defesa em relação às demandadas (v. artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, todos do Código de Processo Civil), tendo em vista a ausência de intimação para indicação das provas que as partes pretendiam produzir, para viabilizar a comprovação de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora.

Assim, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tem-se que o caso está mesmo a exigir o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença que acolheu parcialmente o pedido inicial logo após a réplica, sem a prévia intimação das partes para a indicação e justificação das provas que pretendiam produzir na fase própria.

Resta o acolhimento do Recurso para a anulação da sentença, a modo de possibilitar o regular prosseguimento do feito com a conveniente dilação probatória, ficando prejudicado o exame das demais questões levantadas nos Apelos ao menos por ora.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001158-83.2021.8.26.0472

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Porto Ferreira

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/09/2023

Data de publicação: 26/09/2023

Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DOS EMBARGANTES JOSIANE DE FATIMA ZUANETTI PATRONI E JOÃO CARLOS PATRONI. BUSCAM A BAIXA DO GRAVAME JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO NÚMERO 1001698-73.2017.8.26.0472. INVOCAM CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS EMBORA TENHA DECORRIDO O PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO, O JUÍZO ATRIBUIU FORÇA PROBANTE AOS FATOS MENCIONADOS NA PEÇA E NÃO OS INTIMOU PARA RÉPLICA E, CONSIGNOU NA SENTENÇA QUE FOI APRESENTADA RÉPLICA, QUANDO SE TRATAVA DE RESPOSTA À CERTIDÃO DE PÁGINA 57. ALEGAM TER HAVIDO JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO, PORQUE NÃO HÁ PROVA QUE INDIQUE QUE O DÉBITO QUE ORIGINOU A CONSTRIÇÃO DO IMÓVEL SE TRATA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ENTENDEM QUE É INCONTROVERSO QUE O IMÓVEL CONSTRITO É BEM DE FAMÍLIA E COMO BEM INDIVISÍVEL, A IMPENHORABILIDADE NÃO RECAI APENAS SOBRE A FRAÇÃO IDEAL QUE OS APELADOS ALEGAM SER COPROPRIETÁRIOS. **PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA DOS EMBARGANTES. A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO E MANIFESTAR**

SOBRE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR COM POSTERIOR JULGAMENTO EM DESFAVOR DOS EMBARGANTES, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 9 E 10, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1003073-20.2024.8.26.0196

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação

Relator(a): Viviani Nicolau

Comarca: Franca

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2024

Data de publicação: 12/12/2024

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SINDNAPI. Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário de pensão por morte de autor menor de idade. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência. Julgamento antecipado da lide, sem intimação das partes para especificação de provas, que caracterizou cerceamento de defesa. Autor que pleiteou expressamente a produção de provas, em especial a pericial, para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Nulidade caracterizada, inclusive, em relação a não participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme requerido pela Procuradoria de Justiça. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, com oportunidade de manifestação do Ministério Público e a realização da prova pericial requerida pela parte autora. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA." (v. 46818).

1055078-19.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: Apelação. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Sentença que julgou improcedente o mérito da demanda. Ausência de intimação das partes para especificação de provas. Réu que demonstrou a relevância da produção de prova testemunhal para melhor esclarecer as questões relativas à crise de direito material instaurada. Julgamento do mérito sem a produção de prova testemunhal. Impossibilidade. Necessidade de produção da prova oral requerida. Cerceamento de defesa vislumbrado. Sentença anulada. Recurso provido.

Impõe-se, pois, a anulação da r. sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para instrução com o regular prosseguimento do feito, observadas as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso da corré Orlando Martins Veículos Ltda., e julga-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicados os Recursos da autora e da corré Aymoré.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora